

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Declara-se que a lei n.º 577, referente à situação dos aspirantes a facultativos do ultramar, devia ter sido publicada pelo Ministério das Colónias, e não pelo da Guerra, como saiu no *Diário do Governo* n.º 115, de 9 do corrente.

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 705

Atendendo ao que requereu a Companhia do Cabinda, sociedade anónima de responsabilidade limitada para exploração agrícola do Cougo Português, com sede em Lisboa, pedindo autorização para emitir 500.000\$ em 5.000 obrigações de 100\$ nominais, ao juro anual de 6 por cento livres de imposto de rendimento, amortização feita aos semestres, a começar em Julho de 1918, destinando desta emissão de 500.000\$ a quantia de 250.000\$ à conversão da primeira emissão que lhe foi autorizada por portaria de 22 de Janeiro de 1912;

Considerando que a Companhia requerente juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril e regulamento de 27 de Agosto de 1896, conformando-se com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Colonial e tendo em vista os decretos de 24 de Maio e 23 de Agosto de 1911, o Governo da República Portuguesa manda, pelo Ministro das Colónias, autorizar a Companhia do Cabinda a emitir 500.000\$ em 5.000 obrigações de 100\$ nominais, ao juro anual de 6 por cento livre de imposto de rendimento, amortização feita aos semestres, a começar em Julho de 1918, destinando desta emissão de 500.000\$ a quantia de 250.000\$ à conversão da primeira emissão que lhe foi autorizada por portaria de 22 de Janeiro de 1912, nas seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a referida emissão sómente poderá realizar-se depois de dar entrada na repartição competente o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1888, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:481

Tendo-se tornado insuficiente a verba de 409.170\$, inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1915-1916, com aplicação ao pagamento da subvenção ao caminho de ferro de Mormugão, em consequência do agravamento dos câmbios e diminuição de receitas do dito caminho de ferro, devidos à conflagração europeia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, fundamentada na lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915,

e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério das Colónias um crédito extraordinário da quantia de 43.000\$, destinado a reforçar a referida verba.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Inspecção das Escolas Móveis

DECRETO N.º 2:482

Considerando que grande número de escolas móveis, instituídas por decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, e organizadas por decreto de 12 de Agosto de 1913, se encontram funcionando há dois anos, tendo-se matriculado nelas alunos que, sendo analfabetos no primeiro ano, no actual ano lectivo constituem os cursos chamados de aperfeiçoamento;

Considerando que a maioria dos alunos destes cursos tem sido ministrado o ensino das matérias sobre que versa o exame do 1.º grau de instrução primária, e ainda o doutras mencionadas no artigo 1.º do citado decreto de 12 de Agosto de 1913;

Considerando que este decreto não fixa o prazo do encerramento destas missões, cuja duração a prática tem demonstrado não dever ir além de dois anos;

Considerando que aos alunos das escolas móveis, em virtude do ensino que elas prestam e da função que exercem, se deve permitir a aquisição do certificado do exame do 1.º grau.

E considerando que, dada a sua natureza de escolas oficiais, semelhantes às escolas fixas, não seria justo que aquele exame fôsse realizado em outras escolas, o que, além de não ser aconselhado pelas exigências do ensino, tornaria difícil a obtenção do referido certificado do exame do 1.º grau, visto que muitas escolas móveis se encontram funcionando a grandes distâncias das povoações onde o exame costuma realizar-se;

Considerando, finalmente, que as escolas móveis estão funcionando sob a direcção e fiscalização duma inspecção privativa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

1.º De 15 a 31 de Julho poderão effectuar-se nas escolas móveis exames sobre as matérias do exame do 1.º grau de instrução primária.

2.º Os professores das escolas móveis enviarão até 30 de Junho, à Inspecção das mesmas escolas, relação contendo nome, filiação, idade e naturalidade dos alunos que propõem para exame.

3.º O júri dos exames será presidido pelo inspector das escolas móveis, ou por um seu delegado, que será sempre professor das mesmas escolas, e dele farão parte o professor da escola e um professor de escola fixa do concelho nomeado pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.